



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 674

de 19/05/22.

Processo: 77.966

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.028

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção Anual-RIA.

Arquive-se

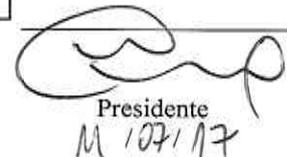
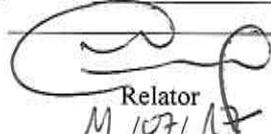
Diretoria Legislativa

25/05/22



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.028**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. Diretor 	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº <u>267</u>		<b>QUORUM: MA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR.  Diretor Legislativo M / 07 / 17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente M / 07 / 17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator M / 07 / 17
A CIMU.  Diretor Legislativo 01 / 06 / 17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 01 / 08 / 17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 01 / 08 / 17
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 23846/2017

PUBLICAÇÃO  
02/06/17  
Rubrica

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTOCO) 25/MAI/2017 10:04 077966

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
30/05/17

APROVADO

03 05 2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.028**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção Anual-RIA.

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 54, de 24 de junho de 1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º. Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo da empresa responsável pela manutenção, que elaborará Relatório de Inspeção Anual-RIA.*

*Parágrafo único. O RIA permanecerá em poder do proprietário do equipamento, e será:*

*I – exibido à fiscalização, sempre que solicitado;*

*II – afixado em quadro de avisos, na portaria, no caso de edifício residencial ou comercial; e*

*III – enviado à Prefeitura, no prazo de até 10 (dez) dias de sua emissão.*

*(...)*

*Art. 13. (...)*

*(inciso) – Inexistência de RIA, recusa de exibição à fiscalização, não-afixação em quadro de avisos ou não-envio à Prefeitura: 5 UFM” (NR)*

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



(PLC nº.1.028 - fls. 2)

*Justificativa*

O presente projeto visa outorgar maior efetividade ao Relatório de Inspeção Anual-RIA dos equipamentos de transporte de que trata a Lei Complementar nº. 54/92, na esteira do que foi efetivado na cidade de São Paulo, por meio do Decreto nº 47.334/06, que, inclusive, criou mecanismos para que o RIA fosse realizado de forma eletrônica, já que, anteriormente, a verificação da situação dos elevadores era feita por meio de fichas de papel preenchidas pelas empresas conservadoras, o que não atendia nem ao volume da demanda nem à urgência.

Digno de nota também, naquele município, o Projeto de Lei nº. 555/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, acabou se tornando a Lei nº. 12.751/98, que hoje é muito elogiada, pois evita fraudes e negligência nas manutenções.

Diante disso, este Edil deixa ao Executivo a regulamentação de como será apresentado o RIA em nosso Município e quais os requisitos a serem apontados no relatório, como melhor lhe convier.

Busco, portanto, o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 25/05/2017

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*



processo 18.454

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 , DE 24 DE JUNHO DE 1992

Regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte no Município de Jundiaí são regidos pela presente lei complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se equipamentos de transporte:

I - elevadores:

- a) de passageiros;
- b) residenciais unifamiliares;
- c) de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- d) de carga;
- e) para garagem, com carga e descarga automática;
- f) hidráulicos;
- g) de alçapão;

II - escadas rolantes;

III - esteiras transportadoras (de passageiros ou de cargas);

IV - teleféricos;

V - pontes rolantes;

VI - planos inclinados;

VII - empilhadeiras fixas;

VIII - pórticos;

IX - monta-cargas.

Parágrafo único. Esta lei complementar não se aplica aos seguintes

\*



(Lei Complementar nº 54 - fls. 03)

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A instalação e conservação de equipamento de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada equipamento de transporte constará, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, na Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei complementar, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas um deles responderá pela instalação ou conservação de cada equipamento de transporte.

Art. 8º No caso de mudança de engenheiro responsável, será providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único. A empresa instaladora ou conservadora indicará novo engenheiro responsável no prazo de quinze dias a partir da comunicação de baixa de responsabilidade.

Art. 9º Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que expedirá Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual permanecerá em poder do proprietário do equipamento de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

\*

Art. 10. As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão,



(Lei Complementar nº 54 - fls. 04)

com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11. A instalação, funcionamento e conservação de equipamentos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como a disposições da legislação municipal.

§ 1º Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de equipamento de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Nos casos de equipamentos de transporte já instalados à data de vigência desta lei complementar, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser aceitas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos equipamentos.

Art. 12. Sempre que o equipamento de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual a manivela, será operado por ascensorista.

### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

Art. 13. Pela infração do disposto na presente lei complementar, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação;	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de equipamento de transporte por empresas não registradas na Prefeitura;	3 UFM
III - Utilização indevida de equipamento de transporte;	3 UFM
IV - Funcionamento de equipamento de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório;	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de equipamento de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta.

\*



(Lei Complementar nº 54 - fls. 05)

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
VI - Paralisação injustificada de equipamento de transporte por mais de 24 horas;	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte;	10 UFM

Art. 14. As empresas instaladoras ou conservadoras que infringirem esta lei complementar sujeitar-se-ão às seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura;	10 UFM
II - Instalação ou conservação de equipamento de transporte sem o respectivo alvará;	1 UFM
III - Instalação ou conservação de equipamento de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança;	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta.
IV - Falta de comunicação, à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do equipamento de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos;	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta.
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por equipamento de transporte;	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de equipamento de transporte;	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão;	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de equipamento de transporte.	10 UFM

Art. 15. A qualquer outra infração de dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias.

§ 1º As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13 e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.



## DECRETO Nº 47.334 de 31 de Maio de 2006

Dispõe sobre a emissão via Internet do Relatório de Inspeção Anual - RIA ON-LINE para elevadores e outros aparelhos de transporte de que trata a Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, alterada pela Lei nº 12.751, de 4 de novembro de 1998.

**GILBERTO KASSAB**, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO competir ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis – CONTRU o licenciamento da instalação e a fiscalização do funcionamento dos elevadores e outros aparelhos de transporte, bem como a concessão de registro às empresas conservadoras desses aparelhos;

CONSIDERANDO a necessidade, por parte do CONTRU, de dispor de um instrumento ágil para análise das condições de funcionamento desses aparelhos, que lhe possibilite interceder com celeridade, intimando os respectivos proprietários ou responsáveis e empresas conservadoras, com vistas à rápida solução das pendências que comprometam a segurança dos usuários;

CONSIDERANDO que as empresas conservadoras desses aparelhos, com registro concedido pelo CONTRU, devem se manter constantemente aptas ao atendimento das exigências legais, de forma a garantir melhor qualidade de serviços e mais segurança aos usuários;

CONSIDERANDO a importância da atualização do sistema de cadastro de elevadores e outros aparelhos de transporte, bem como o princípio da eficiência a ser observado pela Administração Pública,

### DECRETA:

**Art. 1º.** O Relatório de Inspeção Anual – RIA, previsto no artigo 9º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, alterada pela Lei nº 12.751, de 4 de novembro de 1998, deverá ser emitido eletronicamente, via Internet, na conformidade das disposições deste decreto.

**Art. 2º.** O Relatório de Inspeção Anual - RIA ON-LINE deverá ser emitido 1 (uma) vez por ano, no mínimo, para todos os aparelhos de transporte, independentemente de existirem ou não itens relacionados à segurança desses equipamentos.

§ 1º. Caberá à empresa conservadora dos aparelhos de transporte, contratada para a prestação do serviço de conservação e com registro válido concedido pelo CONTRU, emitir o RIA ON-LINE e fornecer cópia desse documento ao proprietário ou responsável pelos aparelhos, o qual deverá afixá-la no quadro de avisos da portaria da edificação.

§ 2º. Informações inverídicas ou infundadas, fornecidas ao CONTRU pela empresa conservadora, relativas ao funcionamento e conservação dos aparelhos de transporte ou aos serviços especificados no RIA ON-LINE, acarretarão a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive o cancelamento da concessão do registro, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.348, de 1987.

§ 3º. Os procedimentos para cadastramento inicial da empresa conservadora no sistema, emissão e transmissão via Internet do RIA ON-LINE pela empresa conservadora, a definição dos critérios técnicos que nortearão esses procedimentos, a padronização dos formulários eletrônicos, a especificação dos itens considerados como de segurança e a definição dos prazos máximos para execução dos serviços relacionados à segurança dos aparelhos serão definidos mediante portaria do Diretor do CONTRU, editada em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste decreto.

**Art. 3º.** O RIA ON-LINE deverá ser elaborado e emitido pela empresa conservadora, com a identificação do engenheiro responsável da referida empresa, nas seguintes situações:

- I. ao assumir a responsabilidade técnica pela conservação dos aparelhos de transporte, na data da assinatura do respectivo contrato inicial com o proprietário ou responsável pelos aparelhos de transporte e, posteriormente, a cada ano;
- II. quando constatada a necessidade da execução de serviços considerados como de segurança, especificados e definidos na portaria do CONTRU prevista no § 3º do artigo 2º deste decreto, o proprietário ou responsável pelo aparelho, uma vez comunicado, não autorizar a sua realização.

**Art. 4º.** Independentemente da emissão do RIA ON-LINE, a empresa conservadora, ao constatar condição de risco iminente para a segurança dos usuários, deverá desligar imediatamente o aparelho de transporte até serem sanadas as irregularidades.

**Art. 5º.** É facultado ao proprietário ou responsável pelo uso dos aparelhos de transporte realizar cotação de preços dos serviços especificados nas intimações expedidas pelo CONTRU, geradas pelo sistema do RIA ON-LINE, com outras empresas credenciadas por esse Departamento, desde que obedecido o prazo para cada item de segurança especificado na referida intimação.

**Art. 6º.** Ao assumir a responsabilidade técnica pela conservação dos aparelhos de transporte, a empresa conservadora contratada, com registro concedido pelo CONTRU, deverá apresentar a guia correspondente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, referente aos serviços de conservação objeto do contrato assinado com os proprietários ou responsáveis pelo uso dos referidos aparelhos, devidamente quitada, devendo constar o número da ART no RIA ON-LINE a ser emitido.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de acidente envolvendo o aparelho de transporte, o último RIA ON-LINE emitido pelo responsável técnico da empresa conservadora servirá como documento técnico de referência para verificação das causas prováveis do acidente.

**Art. 7º.** A imposição de sanções ocorrerá na seguinte conformidade:

- I. multa prevista no artigo 5º da Lei nº 12.751, de 1998, aplicada em dobro em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo uso do aparelho de transporte que não afixar cópia do RIA ON-LINE no quadro de avisos da portaria da edificação;
- II. as penalidades especificadas na Lei nº 10.348, de 1987, sem prejuízo de ser oficiado o CREA/SP para a instauração do processo disciplinar cabível, à empresa conservadora e ao responsável técnico que não apresentar o RIA ON-LINE no prazo legal ou fornecer informações inverídicas ou infundadas ao CONTRU, relativas ao funcionamento e conservação dos aparelhos de transporte ou aos serviços especificados no RIA ON-LINE.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB  
PREFEITO





## LEI N. 12.751 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 555/97, do Vereador Wadih Mutran)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura."

Art. 4º Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

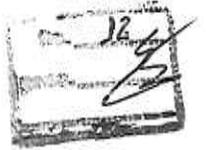
Art. 6º O parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 40**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.028, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 77.966), que altera a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção-RIA.**

Vem a esta Procuradoria Jurídica o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção-RIA.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de maio de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Procurador Jurídico

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 13  
Cris

Of. PR/DL 201/2017

Jundiaí, em 31 de maio de 2017

Exm.º Sr.

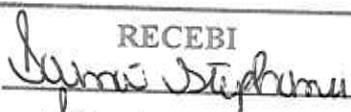
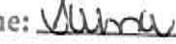
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.<sup>a</sup> o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 40 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.028, que altera a lei complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção-RIA

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.<sup>a</sup>, despeço-me cordialmente.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em	01/06/2017



EXPEDIENTE

Handwritten signature and scribbles over the EXPEDIENTE stamp.

**JUNDIAÍ**  
PREFEITURA  
FINANÇAS, GOVERNANÇA  
E TRANSPARÊNCIA

**OF. UGCC/DAP nº 034/2017**

**Jundiaí, 22 de junho de 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Junte-se  
27/12  
PRESIDENTE  
28/06/17

PLC 1028

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 201/2017, datado de 31 de maio do corrente ano, referente ao Projeto de Lei nº 1.028, que altera a Lei Complementar nº 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção-RIA, vimos informar a Vossa Excelência que a Administração Municipal não tem condições de exercer o controle necessário à efetivação da proposta.

Respeitosas saudações.

Handwritten signature of Tiago Adami

**TIAGO ADAMI**

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

O fato de Ref. não ser problema de legislação e aguardo o parecer de Com. Jur. pois para incluir no p.º de inclusão de artigos do Estatuto

RECEBI  
Ass: [Handwritten Signature]  
Nome: Alina  
Em 29/7/17 de.

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 267**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.028**

**PROCESSO:77.966**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção Anual-RIA.

A propositura é composta por 3 artigos e encontra sua justificativa às fls. 04.

A Procuradoria Jurídica, através do despacho nº 40 (fls. 12) opinou pela oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Sobreveio a resposta da PMJ (Ofício UGCC/DAP nº 034/2017) apontando que a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente entende que a Administração Municipal não tem condições de exercer o controle necessário à efetivação da proposta, fls. 14.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa, pois está o Legislador local aditando norma “in abstrato”, para posterior regulamentação pelo Executivo através de decreto (art. 45, c/c art 72, inc. IV, LOM).

O presente projeto, vem alterar os arts. 9º e 13, da Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

Com as seguintes alterações, a referida Lei Complementar passará a vigorar com inspeção de equipamentos de transporte, a cargo da



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



empresa responsável pela manutenção, que deverá elaborar o Relatório de Inspeção Anual-RIA; e a recusa de exibição à fiscalização, não afixação em quadro de avisos ou não-envio à Prefeitura importara em multa de 5 UFM.

O intento usufrui de constitucionalidade e legalidade vez que projeta espécie normativa equivalente àquela que pretende alterar, cuja iniciativa também foi parlamentar e se encontra vigente no ordenamento municipal.

A matéria é de Lei Complementar e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

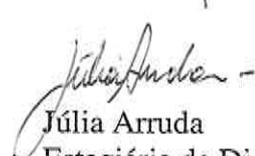
Além da Comissão de Justiça e Redação deve se ouvida a Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2017

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 77.966**

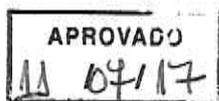
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.028, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei Complementar 54/92 – que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte –, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção Anual-RIA.

**PARECER**

Uma vez que a Procuradoria Jurídica, em despacho preliminar, “entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica”, o Departamento de Apoio Parlamentar da Prefeitura informa, em resposta, que “a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente entende que a Administração Municipal não tem condições de exercer o controle necessário à efetivação da proposta”, após o que a Procuradoria Jurídica, em parecer, pontifica: “A proposição se nos afigura legal quanto à competência (...) e quanto à iniciativa, pois está o Legislador local aditando norma ‘in abstrato’, para posterior regulamentação pelo Executivo através de decreto”.

Recapitulado isto, importa consignar – na alçada regimental desta Comissão –, que a proposta é regular na forma (genérica, ao nível da norma a alterar), regular na competência (municipal, prevista na Constituição para questão de interesse local) e regular na iniciativa (concorrente, distinta das que a Lei Orgânica reserva só ao Prefeito), razões pelas quais este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 11-07-2017.



MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO Nº 77.966**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.028**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS** que altera a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção Anual-RIA.

**PARECER**

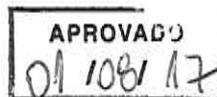
O projeto de lei em exame tem por objetivo alterar a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção Anual-RIA.

Esta comissão, que tem nos assuntos relativos a infraestrutura e mobilidade urbana em uma de suas áreas de análise, observa a pertinência da propositura, uma vez que busca estabelecer uma maior efetividade ao Relatório de Inspeção Anual-RIA, dos equipamentos de transporte de que trata a Lei Complementar nº 54/1992.

Assim convictos, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01/08/2017



**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
Edicarlos Vitor Oeste

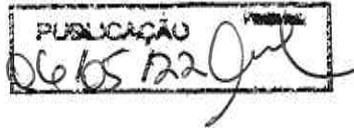
**FAOUAZ TAÇA**

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
Márcio Cabeleireiro

**MARCELO GASTALDO**



Processo 77.966



Autógrafo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.028**

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção Anual-RIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de maio de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 54, de 24 de junho de 1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo da empresa responsável pela manutenção, que elaborará Relatório de Inspeção Anual-RIA.*

*Parágrafo único. O RIA permanecerá em poder do proprietário do equipamento, e será:*

*I – exibido à fiscalização, sempre que solicitado;*

*II – afixado em quadro de avisos, na portaria, no caso de edifício residencial ou comercial; e*

*III – enviado à Prefeitura, no prazo de até 10 (dez) dias de sua emissão.*

*(...)*

**Art. 13 (...)**

*VII – Inexistência de RIA, recusa de exibição à fiscalização, não-afixação em quadro de avisos ou não-envio à Prefeitura: 5 UFM” (NR)*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e vinte e dois (03/05/2022).

**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.028**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 03 / 05 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *C*

RECEBEDOR: *Gerl*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 24 / 05 / 22  
(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*G*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 21

Cris

Ofício GP.L n.º 144/2022

Processo SEI n.º 9.061/2022

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 88456/2022  
Data: 23/05/2022 Horário: 15:57  
Administrativo -

Jundiaí, 19 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 614, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.028, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 614, DE 19 DE MAIO DE 2022**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei Complementar 54/1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, para criar obrigações relativas ao Relatório de Inspeção Anual-RIA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 54, de 24 de junho de 1992, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo da empresa responsável pela manutenção, que elaborará Relatório de Inspeção Anual-RIA.*

*Parágrafo único. O RIA permanecerá em poder do proprietário do equipamento, e será:*

*I – exibido à fiscalização, sempre que solicitado;*

*II – afixado em quadro de avisos, na portaria, no caso de edifício residencial ou comercial; e*

*III – enviado à Prefeitura, no prazo de até 10 (dez) dias de sua emissão.*

*(...)*

*Art. 13 (...)*

*VII – Inexistência de RIA, recusa de exibição à fiscalização, não-afixação em quadro de avisos ou não-envio à Prefeitura: 5 UFM” (NR)*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.028**

**Juntadas:**

fls. 02/11 em 25/05/17  
fl. 13 em 02/06/17 Cuis; fl. 14 em 29.06.17 fl. 15/16 em 05/07/17  
fl. 17 em 13/07/17; fl. 18 em 02/08/17  
fls 19 e 20 em 21/22  
fls 21 e 22 em 24/05/22 Cuis

**Observações:**